

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

"DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DE TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA."

Art. 1º A Taxa de Conservação de Iluminação Pública tem como fato gerador os serviços de conservação de iluminação pública mantidos nas vias ou logradouros, pela Administração Municipal, utilizados efetiva ou principalmente, pelos contribuintes.

Art. 2º O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situado em vias, ou logradouros dotados de iluminação pública.

§ 1º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Conservação de Iluminação Pública:

I - as sociedades civis com os objetivos assistenciais, sediadas, neste Município, que não tenham fins lucrativos e nem distribuam rendas ou paguem salários aos seus associados ou a membros de sua diretoria;

II - as Sociedades Amigos de Bairro, sediadas neste Município, com o objetivo de congregar e defender os interesses de moradores dos Bairros.

§ 2º A isenção de que trata o parágrafo 1º deste artigo abrangerá apenas as edificações que sejam utilizadas exclusivamente para serviços de assistência social e promoção humana, não abrangendo os prédios de uso misto e aqueles nos quais o serviço assistencial se confunda com cultos, práticos ou fisiologismos religiosos.

§ 3º A isenção deverá ser requerida anualmente pela entidade beneficiária, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do lançamento da Taxa.

Art. 3º A Taxa de Conservação de Iluminação Pública será calculada, anualmente, considerando-se a proporção linear da testada do imóvel, à razão de 0,10 (dez centésimos) da Unidade Fiscal do Município (UFM), por metro linear.

Parágrafo único. Quando o imóvel possuir mais de uma testada de frente para a via pública a Taxa será calculada e cobrada com redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º Esta Taxa será lançada e arrecadada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, mas dos avisos-recibos deverá constar obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 5º O pagamento da Taxa obedecerá o disposto no [artigo 95 do Código Tributário Municipal](#).

Art. 6º Aplicam-se a esta Taxa normas sob responsabilidade tributária, constantes do [artigo 18 e seguintes do Código Tributário Municipal](#).

Art. 7º Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação ou o recurso previsto no [Código Tributário Municipal](#), observando-se todas as disposições deles constantes.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 08 de dezembro de 1994.

HÉLIO CARLOS DONIZETE CAMARGO
Prefeito Municipal

Registrado e afixado na data supra em lugar de fácil acesso.